



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/05/2020. Publicação: 25/05/2020. Edição nº 093/2020.

- 1 – Nomeia-se o servidor Flávio Roberto Pereira dos Santos, Técnico Ministerial do Quadro Permanente de Servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;
 - 2 - Autue-se e registre-se no SIMP;
 - 3 - Expeça-se Recomendação a Sra. Prefeita Municipal e aos Srs. Secretários Municipais de Finanças, Saúde e a Controladoria Municipal quanto ao ingresso de receitas e da realização de despesas relativas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19;
 - 4 - Junte-se aos autos o Ofício Circular nº. 05/2020 oriundo do CAOP-PROAD e demais documentos relacionados ao presente feito;
 - 5 - Expeça-se Ofício Requisitando do Município de Cururupu informações e documentos probatórios quanto ao ingresso de receitas e da realização de despesas relativas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19;
 - 6 - Expeça-se Ofício Requisitando da Câmara de Vereadores de Cururupu cópias dos decretos que autorizam ao Poder Executivo Municipal realocação dos recursos (remanejamento, transposição ou transferência), aprovados na Lei Orçamentária Anual (LOA), para a contenção do Covid-19, com a respectiva aprovação de lei específica pela Câmara de Vereadores;
 - 7 - Proceda-se pesquisa no sítio do Fundo Nacional de Saúde no intuito de averiguar a transferência de recursos específicos para enfrentamento do Covid-19 repassados do Fundo Nacional de Saúde (FNS) para o Fundo Municipal de Saúde (FMS), após emita-se Relatório Circunstanciado;
 - 8 - Expeça-se Ofício Requisitando da Controladoria Geral do Município Relatório Circunstanciado das atividades de acompanhamento e fiscalização das medidas adotadas à garantia da lisura dos processos de contratação e execução dos correlatos contratos relacionados ao enfrentamento do Covid -19;
 - 9 - Publique-se esta Portaria no salão de Entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;
- Cumpra-se.
Cururupu/MA, 19 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente
FREDERICO BIANCHINI JOVIANO DOS SANTOS
Promotor de Justiça
Matrícula 1072729

Documento assinado. Cururupu, 20/05/2020 21:28 (FREDERICO BIANCHINI JOVIANO DOS SANTOS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJCPU, Número do Documento 372020 e Código de Validação B5419F808F.

REC-PJCPU – 52020

Código de validação: 7216A27D2D

RECOMENDAÇÃO N.º 008/2020 – GPJCPU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURURUPU, cujo representante segue ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e na Resolução CNMP n.º 164/2017, CNMP; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93, e do art.26, V, a e b, da Lei Complementar estadual n.º 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV, da Lei Complementar estadual n.º 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea "b", primeira parte e XX, da Lei Complementar n.º 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei n.º 8.625/1993);

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Resolução n.º 164, DE 28 DE MARÇO DE 2017, segundo o qual "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas" ;

CONSIDERANDO que, em caso de em situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/05/2020. Publicação: 25/05/2020. Edição nº 093/2020.

patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (artigo 25, IV, “b”, Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como, em 11.3.2020, classificou a situação mundial como pandemia, prevendo as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico e enfatizando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento – as quais pressupõem a realização de despesas de vária monta e diversas naturezas, tanto para sua implementação e fiscalização, como para a tomada de outras medidas destinadas a fornecer insumos vitais à população em isolamento;

CONSIDERANDO que o Ministro de Estado da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional no âmbito da República Federativa do Brasil, nos termos do Decreto 7.616/2011;

CONSIDERANDO que o Estado do Maranhão, por meio do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020 (e suas alterações), declarou estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Maranhão, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

CONSIDERANDO que, uma vez declarada a situação de emergência/calamidade pública, necessária a elaboração, pelo Município, de um plano de contingência, com a previsão de ações conforme os níveis de resposta, indispensável ao balizamento da necessidade e adequação das ações empreendidas, dentre elas as contratações diretas, por licitação dispensada, fundadas na Lei 13.979/2020 (e suas alterações) e no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, em observância aos deveres de transparência, eficiência e moralidade administrativa, nos termos do artigo 37 da CF;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública deve ser, em regra, precedida de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e Lei nº 8.666/93, como medida de legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade;

CONSIDERANDO que a contratação sem realização de licitação somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo que os casos de dispensa de licitação, previstos no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, e mais especificamente na Lei nº 13.979/20 (e suas alterações) são, por sua natureza, excepcionais e taxativos;

CONSIDERANDO que, visando tão somente a atender ao interesse público ameaçado ou violado por situação excepcional, o artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, permite que a licitação se torne dispensável nos casos de emergência ou de calamidade pública, que se restringem tão somente à situação de urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

CONSIDERANDO que o mesmo inciso IV do artigo 24 exige que, nessa hipótese de dispensa, o objeto licitado se refira tão somente aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, ou seja, somente é cabível a dispensa emergencial se o objeto da contratação for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado (Acórdão 1987/2015 – Plenário, TCU);

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Lei 13.979/2020 (e suas alterações) dispensa a licitação para a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional e nacional, decorrente do COVID-19;

CONSIDERANDO que a dispensa de licitação autorizada pelo artigo 4º da Lei 13.979/2020 é temporária e aplica-se apenas enquanto durar a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e Nacional decorrente do COVID-19;

CONSIDERANDO que ainda que verificada situação verdadeira e legítima de emergência ou calamidade pública capaz de ensejar a contratação direta, mesmo na atual e excepcional conjuntura regradada pela novel Lei 13.979/2020 (e suas alterações), continua indispensável a instauração e completa instrução do devido Processo Administrativo de Dispensa de Licitação, o qual deverá obrigatoriamente conter documentos que comprovem: caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; razão da escolha do fornecedor ou executante; justificativa do preço e demais requisitos do art. 26, caput, da Lei 8.666/1993, com as inovações excepcionais e temporárias da mencionada Lei 13.979/2020 (e suas alterações) – em especial as medidas relativas à ampla publicidade oficial;

CONSIDERANDO que, no sentido no item anterior, a justificativa de preços e razões de escolha dos bens, insumos ou serviços, bem como do fornecedor, devem trazer necessariamente relação fática com as medidas emergenciais de enfrentamento à Pandemia do COVID-19 (novo Coronavírus) ;

CONSIDERANDO que, na mesma toada, a justificativa do preço deverá ser acompanhada, sempre que possível, da comprovação de que houve negociação visando à obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93 como forma de garantir que a Administração atue com as necessárias celeridade e intensidade, mas conforme a Razoabilidade;

CONSIDERANDO ainda que, como regra geral para a dispensa de licitação é necessário que o gestor cumpra todos os demais requisitos da Lei nº 8.666/93, em especial, os cuidados com a publicidade (arts. 16 e 26, “caput” da Lei 8.666/93 e 4º, § 2º da Lei 13.979/2020 – divulgação imediata) e os casos em que é obrigatório o instrumento contratual (art. 62, “caput”, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que a falta de verificação de emergência ou calamidade pública e/ou vícios no processo instrutório do artigo 26, par. único, bem como a aquisição ou contratação de bens, insumos e serviços que não digam respeito aos esforços emergenciais de enfrentamento à Pandemia do COVID-19, podem configurar dispensa indevida de licitação, gerando a nulidade do contrato



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/05/2020. Publicação: 25/05/2020. Edição nº 093/2020.

administrativo correspondente (artigo 49, par. 2º da Lei 8.666/93), bem como eventual responsabilidade criminal (artigo 89) e por ato de improbidade do gestor, seja pelo dano presumido ao erário público, seja pela violação dos princípios da Administração Pública (Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO, por fim, que o administrador tem o poder-dever de autotutela para anular os atos e contratos administrativos viciados de vícios que os tornem ilegais (artigo 37, caput da CF/88 c/c Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal);

RESOLVE RECOMENDAR:

A Sra. Prefeita Municipal de Cururupu, Rosária de Fátima Chaves, e aos Ilustríssimos Secretários Municipais de Saúde, de Finanças e ao Controlador Geral do Município de Cururupu, em caráter preventivo e sem representar ingerência nas atribuições do Poder Executivo Municipal:

- a) que observem, no âmbito municipal, as medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e Nacional decorrente do novo Coronavírus – COVID-19, estabelecidas pela Lei Federal nº 13.979/2020 (e suas alterações), com a edição dos atos administrativos necessários;
- b) a elaboração, pelo Município, de um Plano de Contingência, com a previsão de ações conforme os níveis de resposta, indispensável ao balizamento da necessidade e adequação das ações empreendidas, dentre elas as contratações diretas, fundadas no artigo 4º e seguintes da Lei nº 13.979/2020 (e suas alterações), e artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
- c) que se abstenham de formalizar processos de dispensa licitatória e/ou celebrar e executar contratações diretas atestando como emergenciais ou de calamidade pública situações de emergência e/ou calamidade pública que não se enquadrem na Portaria nº 188/2020 do Ministro de Estado da Saúde, no Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020 (e suas alterações) do Estado do Maranhão e na Lei nº 13.979/2020 (e suas alterações);
- d) que se abstenham de contratar diretamente (por dispensa de licitação), na situação de emergência/calamidade pública declarada, sem que sejam cumpridos os requisitos e obedecidas as formalidades previstas na Lei Federal nº 13.979/20 (e suas alterações), como requisitos e pressupostos formais e materiais, de existência e de validade, tal como descritos nos termos desta Recomendação e fundados no artigo 26, caput, e parágrafo único da Lei nº 8.666/93;
- e) que se abstenham de celebrar contratações diretas (por dispensa de licitação), pautadas na emergência ou calamidade pública declarada, que não cumpram as condicionantes do art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 13.979/2020, quais sejam: i) que o objeto licitado se refira tão somente aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa; (ii) que o contrato dure apenas o tempo necessário ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para que se realize a licitação ordinária relativa àquele objeto, se for o caso e (iii) que, em qualquer situação, seja respeitado o prazo máximo de seis meses a contar da situação emergencial ou calamitosa, fundamentadamente prorrogável (art. 4º-H da Lei nº 13.979/20);
- f) sejam publicadas em sítio eletrônico específico todas as contratações ou aquisições realizadas com base na Lei nº 13.979/2020 (e suas alterações) e no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, em razão da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, declarada na forma do Decreto federal nº 7.616/2011, conforme determina o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/2020;
- g) sejam declarados nulos, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, quaisquer processos de dispensa ou inexigibilidade licitatória, ou contratação direta, que estejam a descumprir os requisitos dispostos nesta Recomendação, na Lei nº 13.979/2020 (e suas alterações), no artigo 24, inciso IV, e no artigo 26, caput, e parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/93, e demais dispositivos do mesmo diploma;
- h) que a contratação feita com base na Lei nº 13.979/20 seja usada somente pelo tempo necessário para fazer frente à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Covid-19, de modo que é relativa a presunção de emergência e risco à segurança das pessoas, obras, prestação de serviço, equipamento e outros bens, públicos ou privados descrita no art. 4º-B, tornando-se relevante que o gestor público justifique a pertinência da contratação fundada na Lei nº 13.979/2020, evidenciando na justificativa da abertura do processo ou no próprio termo de referência que (art. 4º, § 1 e art. 4º-B): I. a causa é uma necessidade pública para combate e tratamento da pandemia; II. existe uma correlação lógica entre a causa e a consequência fático-jurídica a ser obtida pela contratação; III. é proporcional a medida, o tempo do contrato e objeto para atendimento do interesse público;
- i) quanto ao termo de referência ou o projeto básico das contratações previstas na Lei nº 13.979/2020, que deve ser simplificado ante o conteúdo estatuído no Decreto Federal nº 10.024/2019 e na Lei nº 8.666/1993, respectivamente, deverá conter: (art. 4º-E, § 1º): I. declaração do objeto; II. fundamentação simplificada da contratação; III. descrição resumida da solução apresentada; IV. requisitos da contratação; V. critérios de medição e pagamento; VI. estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e VII. adequação orçamentária;
- j) quando realizada a estimativa de preços de que trata o art. 4º-E, § 1º, VI, da Lei nº 13.979/20, será admitida, de forma excepcional e desde que devidamente justificada nos autos, a contratação por preço superior ao orçado quando houver grandes oscilações ocasionadas pela variação de preços – algo comum em situações de escassez de produtos e serviços ante o desequilíbrio entre oferta e procura, como prevê o Art. 4º-E, § 3º, da Lei nº 13.979/2020;
- l) tratando a Lei nº 13.979/20 de mecanismo de excepcional utilização, que vem a permitir contratações por preços superiores aos orçados, deve a Administração Pública atentar-se aos seus limites orçamentários e também coibir a prática de preços que, mesmo no cenário emergencial, mostrem-se excessivamente superfaturados, muito além do que a incomum oscilação de mercado comporta. Deflagra-se, diante deste cenário, a possibilidade de uso da requisição administrativa de bens e serviços (art. 3º, VII, Lei



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/05/2020. Publicação: 25/05/2020. Edição nº 093/2020.

nº 13.979/20), desde que motivadamente, com justa e célere indenização posterior, observados os valores normalmente praticados pelo mercado;

m) nos casos de constatação de excessivo superfaturamento, quando da realização da estimativa de preços, independente da avaliação da pertinência da requisição administrativa, cumpre ao gestor público efetuar a devida comunicação ao Ministério Público, por intermédio do e-mail institucional pjcururupu@mpma.mp.br com vistas à responsabilização criminal das pessoas físicas envolvidas, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa das pessoas jurídicas, se for o caso, conforme previsão da Lei nº 12.846/2013.

No prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, e § 5º, da LC nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União - c/c artigo 80 da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, deverão ser encaminhadas, por escrito, a este órgão ministerial, informações acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público, inclusive, o eventual ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa;

Registre-se que a cópia da presente RECOMENDAÇÃO está sendo enviada à Prefeita Municipal, ao Secretário Municipal de Finanças, à Secretária Municipal de Saúde, a Controladoria Municipal e à Câmara Municipal, para fins de divulgação ao público em geral; Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA;

Afixe-se cópia no átrio desta Promotorias de Justiça de Cururupu, para conhecimento geral;

Publique-se e cumpra-se.

Cururupu/Ma, 19 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente

FREDERICO BIANCHINI JOVIANO DOS SANTOS

Promotor de Justiça

Matrícula 1072729

Documento assinado. Cururupu, 20/05/2020 21:30 (FREDERICO BIANCHINI JOVIANO DOS SANTOS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJCPU, Número do Documento 52020 e Código de Validação 7216A27D2D.

REC-PJCPU – 62020

Código de validação: D79F0DCCE9

RECOMENDAÇÃO N.º 009/2020 – GPJCPU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURURUPU, cujo representante segue ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e na Resolução CNMP nº 164/2017, CNMP; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93, e do art.26, V, a e b, da Lei Complementar estadual n.º 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV, da Lei Complementar estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea "b", primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Resolução nº 164, DE 28 DE MARÇO DE 2017, segundo o qual "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que, em caso de em situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (artigo 25, IV, "b", Lei 8.625/93);